



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 28/2022

“Dispõe sobre a proibição do comércio de cobre queimado no caso que especifica, e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de cobre queimado sem demonstração legal da origem do recurso, no Município de Itaquaquecetuba.

Parágrafo único: Para efeito de ampliação desta lei, define-se como cobre queimado o metal que contenha pequena proporção de estanho, zinco ou resíduo de soldas e que possuam até 96% (noventa e seis por cento) de pureza.

Art. 2º - Considera-se praticante do comércio de cobre e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, comercialize, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie transporte ou compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 3º - Os estabelecimentos, as pessoas jurídicas ou físicas que praticarem o comércio de produtos definidos no artigo 2º desta Lei e não comprovarem a origem ficarão sujeitos à:

- I. Aplicação de Multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.
- II. No caso de reincidência fica instituída multa no valor de 1000 (mil) UFESP's e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único: O material apreendido ficará a disposição da Municipalidade.

Art. 4º - Caberá à Prefeitura formular diretrizes de fiscalização das empresas, bem como a estimulação do comprador de sucatas a exigir do vendedor todos os dados que possam identificá-lo e a origem do produto.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 5º - Em caso de material oriundos de doações, o responsável deverá arquivar documento de declaração feito pelo doador com informações que possam identificar a trajetória dos produtos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 30 de maio de 2022.

EDSON DE SOUZA MOURA

Vereador (PL)



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa inibir a ação de meliantes que furtam cabos elétricos e de transmissão de dados para reaproveitamento do cobre neles existentes, que estão cada vez mais recorrentes no Município, e também desestimular a atividade ilegal de comercialização desses produtos que tantos danos têm causado a Municipalidade.

Os atos de vandalismo geralmente acontecem de madrugada e danificam as redes de telefonia, a sinalização de trânsito e até a transmissão de força e luz, afetam também residências e a rede de comércio da cidade, o material subtraído das instalações vai, geralmente, para os ferros-velhos, e o roubo pode estar alimentando o consumo de drogas, especialmente o crack e outras substâncias entorpecentes.